



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001451/99-40
Recurso nº : 119.036
Acórdão nº : 203-08.848

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN. **Preliminar rejeitada.**

PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Somente a partir da edição da Lei nº 9.718/98, que alterou o fato gerador do PIS de faturamento para receita bruta, é que as receitas financeiras passaram a integrar a base de cálculo da contribuição.

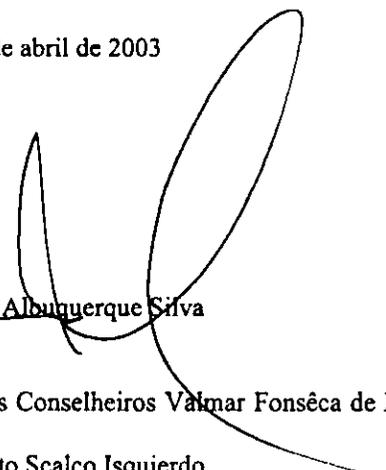
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Cláudio Muradás Stumpf.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10920.001451/99-40
Recurso nº : 119.036
Acórdão nº : 203-08.848

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A

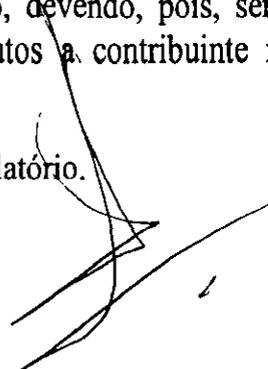
RELATÓRIO

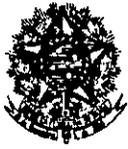
Às fls. 199/216, Decisão DRJ/FNS nº 517/2001 julgando o lançamento procedente, em face da ausência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de 01/01/1992 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/08/1996 a 31/01/1997 e 01/03/1997 a 31/03/1999.

O julgador monocrático fundamenta sua decisão sob o argumento de que o prazo de decadência para constituição de créditos tributários de PIS seria de dez (10) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Argumenta ainda que, segundo os ditames da Lei Complementar nº 7/70, o lapso temporal de seis meses entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição representaria dilação do prazo de recolhimento, tendo tal prazo sido alterado pela legislação superveniente. Alega a ausência de previsão legal para a pessoa jurídica não-financeira promover a exclusão de receitas financeiras da base de cálculo da contribuição. Por fim, declara a vinculação das autoridades administrativas à legislação de regência, não podendo estas apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, e afirma ser a compensação entre tributos da mesma espécie realizada por iniciativa, conta e risco do contribuinte.

Inconformada, às fls. 219/258, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos constantes de sua Impugnação, afirmando, em apertada síntese, que o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional; que, segundo a Lei Complementar nº 7/70, que retomou sua vigência após a Resolução nº 49 do Senado Federal, que retirou de circulação os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e que, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, as receitas financeiras, tais como os juros de financiamentos à prazo, não comporiam a base de cálculo da contribuição, devendo, pois, ser expurgadas quando da definição do montante tributável. Traz aos autos a contribuinte relação de bens para arrolamento em garantia recursal.

É o relatório.





Processo nº : 10920.001451/99-40
Recurso nº : 119.036
Acórdão nº : 203-08.848

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Esclareço que a ora Recorrente foi beneficiada por tutela judicial para que efetuasse a compensação de créditos decorrentes dos recolhimentos efetivados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o que ocasionou o lançamento do qual se cuida, ao fundamento de insuficiência de recolhimentos no período fiscalizado.

Analisando a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, verifico que esta merece acolhida. O prazo decadencial incidente sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista ser o PIS um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, tendo sido o auto de infração lavrado em 30/08/1999 (fl. 150), somente poderia abranger os créditos não constituídos, após agosto de 1994.

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para afastar do lançamento os períodos-base de 03/92 a 08/94.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria a do mês anterior ao fato gerador, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, entendo procedente o pleito da Recorrente, que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede de RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também



Processo nº : 10920.001451/99-40
Recurso nº : 119.036
Acórdão nº : 203-08.848

encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Diante de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso para que o lançamento se subsuma ao comando da Lei Complementar nº 7/70 até o período base de setembro de 1995, período esse que abriga a semestralidade comandada por essa norma, e para conceder a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo também com fundamento na LC nº 7/70 até a vigência da MP nº 1.212/95, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



Processo nº : 10920.001451/99-40
Recurso nº : 119.036
Acórdão nº : 203-08.848

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O lustre Relator, enfrentando as alegações de decadência de parte do período autuado, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Discordando dos fundamentos e conclusão a que chegou o e. Relator, relativamente à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exação, e traduzindo a posição hoje majoritária nesta Câmara, entendo não ser da alçada deste órgão julgador negar vigência à lei regularmente promulgada.

As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária, por expresse comando do § 4º do artigo 150 do CTN.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em Sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta no item VI:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da homologação e respectiva extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, integra, por decisão do STF, como sobredito, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no supracitado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:



Processo nº : 10920.001451/99-40

Recurso nº : 119.036

Acórdão nº : 203-08.848

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência relativa ao período de março de 1992 a agosto de 1994.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA